



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI. ADO NO D. O. U. |
| C   | De 27/09/1999          |
| C   | <i>Statutário</i>      |
|     | Rubrica                |

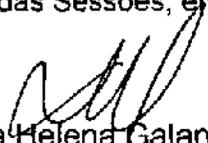
Processo : 10840.002602/91-10  
Acórdão : 201-71.964  
  
Sessão : 19 de agosto de 1998  
Recurso : 105.550  
Recorrente : VERA LÚCIA DE VINCENZO VALONE  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - Restando provado por certidão do registro imobiliário, que a recorrente não é proprietária do imóvel objeto da cobrança, deve o lançamento ser anulado por erro na eleição do sujeito passivo. Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: VERA LÚCIA DE VINCENZO VALONE.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb



Processo : 10840.002602/91-10  
Acórdão : 201-71.964  
Recurso : 105.550  
Recorrente : VERA LÚCIA DE VINCENZO VALONE

### RELATÓRIO

A contribuinte epigrafada insurge-se contra o lançamento de fl. 03, referente ao ITR/91, sob a alegação de que não é proprietária ou posseira do referido imóvel. Alega que tal propriedade hoje se encontra em nome de Sérgio Fofanoff (fl.05). Pede a anulação da exação.

Intimada (fl. 15), em 16/08/96, a provar o cancelamento do código do imóvel junto ao INCRA ou certidão do registro imobiliário local, certificando a inexistência de propriedade em nome da impugnante, até a data da decisão monocrática (31/10/96), restou silente.

A decisão *a quo*, por falta de elementos probatórios, manteve o lançamento.

De fl. 23, Certidão do Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, datada de 10/10/96. Atesta a mesma que não consta transcrição ou registro de aquisição, bem como inscrição ou registro de ônus ou direitos reais em que figure como adquirente, transmitente, devedor, credor, citado ou réu a ora recorrente.

Pede a anulação do lançamento, e aponta que não pode ser prejudicada pela mora do Cartório onde se assenta a propriedade objeto da exação, distante, aproximadamente, 1.800 km de seu domicílio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002602/91-10  
Acórdão : 201-71.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Entendo que os documentos de fls. 06 e 23 são suficientes a provar que a recorrente não é posseira ou proprietária do imóvel em relação ao qual se cobra o ITR/91. Desta forma, houve erro na eleição do sujeito passivo, pelo que deve o lançamento ser anulado.

Ante o exposto, **POR ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DOU PROVIMENTO PARA QUE O LANÇAMENTO DE FLS. 03 SEJA ANULADO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE